



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.720053/2017-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-000.214 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 12 de junho de 2018  
**Matéria** AI - ADUANA  
**Recorrente** SYLTRANS ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 12/11/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 16-77.837 da DRJ/SPO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

*"O presente Auto de Infração, lavrado em 18/01/2017, refere-se à multa capitulada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artº 77 da Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$ 5.000,00.*

*A carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto de Santos, pelo Navio M/V CAP SPENCER, com atracação registrada em 02/11/2013 às 13:26. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151305222894507 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151305238701800..*

*O Agente de Carga SYLTRANS ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151305222894507 a destempo em de 12/11/2013 às 11:57, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151305238701800.*

*Por ter violado o prazo estabelecido pela IN/SRF nº 800 de 2007, em seu art. 22, a fiscalização lançou a multa do art. 107, IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00 para cada carga não informada. Alega a fiscalização a não aplicação do instituto da denúncia espontânea.*

*De acordo com a descrição dos fatos, parte integrante do Auto de Infração, nos termos em que rege o art. 151, V do CTN, o crédito tributário está com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial - antecipação de tutela concedida pelo Juízo da 14ª Vara Civil da Subseção Judiciária de São Paulo - TRF 3ª Região, nos autos do Processo 0005238-86.2015.4.03.6100.*

*Intimada do Auto de Infração em 15/02/2017, fl. 98, a interessada apresentou impugnação e documentos em*

17/02/2017, juntados às fls. 101 e seguintes, alegando, em síntese do necessário:

- a Medida Provisória 497/10 editada pela Receita Federal do Brasil, ampliou o alcance do instituto da denúncia espontânea no âmbito aduaneiro com a nova redação do artigo 102, §2º do Decreto-lei nº 37 de 1966;

- a Impugnante concluiu a desconsolidação da carga de acordo com o contido no auto de infração ou seja, para os casos envolvidos, a Impugnante efetuou a devida regularização pouco tempo APÓS ou a antes da chegada e a atracação do navio;

- o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa **“ouça-se também a outra parte”**;

- apenas ainda por amor ao debate, demonstramos a possibilidade de regularização espontânea por descumprimento de obrigações tratadas pelo art. 180 do Código Aduaneiro do Mercosul (Decisão CMC 27/2010);

- o aduzido faz referência entre outros, ao julgado recente, de 26/02/2013, prolatado no Acórdão 3201.001.222, onde a Segunda Câmara – 1ª Turma Ordinária, em sede de Recurso Voluntário, prolatou o Acórdão alhures no processo administrativo 10711.007938/2008-53, oportunidade em que EXONEROU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO em sua totalidade;

- o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a interpretação do artigo 397 do Código de Processo Civil não deve ser feita restritivamente.

Dessa forma, à exceção dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a mencionada regra deve ser flexibilizada; Diante do até aqui exposto, respeitosamente requer pela juntada do Acórdão referido nos moldes do artigo Art. 397 do CPC;

Por fim:

a) Requer nos moldes do Decreto-lei 37/1966, "Artigo 102, Parágrafo § 2º", seja tornado nulo ou insubsistente o auto de infração hostilizado e que ora se ataca, tornando-se sem efeito quaisquer penalidades pretendidas, com a competente baixa dos seus registros nesse órgão, por não estar legitimada a pretensão do agente do fisco;

b) Requer nos moldes do artigo 151, Inciso III, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade fiscal imposta a Autuada;

c) Requer seja reconhecida a ilegitimidade da Autuada, vez que o(s)

contrato(s) de transporte(s) são emitidos por diversa(s) empresa(s);

*d) Requer que seja declarada CONFISCATÓRIA e conseqüentemente seja declarada nula a multa imposta à Autuada em conformidade com o exposto no Artigo 150 da Constituição Federal;*

*e) Requer, outrossim, a realização de diligências, aquelas necessárias à plena elucidação das questões ora suscitadas, inclusive a realização de perícias, oitiva das partes, Requer outrossim, a realização de diligências, aquelas necessárias à plena elucidação das questões ora suscitadas, inclusive a realização de perícias, oitiva das partes, formulação de quesitos, esuplementação das provas."*

Analizando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) julgou a Impugnação de modo a não conhecê-la, quanto à matéria objeto de ação judicial, e julgá-la improcedente, quanto à matéria diferenciada, por Acórdão que restou dispensado de ementa, conforme Portaria SRF nº 1.1364, de 2004.

Em seqüência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (168/182), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando e reforçando argumentos jurídicos já apresentados.

É o relatório, em síntese.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

O mesmo diploma legal dispõe sobre a regra geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal, assim como sobre a definitividade das decisões administrativas, respectivamente, no art. 5º e no art. 42, que se transcreve:

*Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*(...)*

No presente caso, a ora recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 03/07/17, segunda-feira, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 164). Logo, o prazo de 30 dias para a interposição de recurso iniciou-se em 04/07/17 e finalizou-se em 02/08/17, quarta-feira.

Todavia, a recorrente somente apresentou seu recurso em 18/09/17, conforme Termo de Solicitação de Juntada (fl. 166), ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto na legislação para sua apresentação.

Desta forma, tendo o contribuinte apresentado o Recurso Voluntário fora do trintídio legal, não houve o cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, estando, portanto, tal recurso intempestivo e não devendo ser conhecido por este colegiado, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário e, portanto, manter o Crédito Tributário lançado.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves